



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000562-92.2010.815.0251.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCURADOR: Jorge Anderson Vasconcelos Dias.

APELADO: Marineide Oliveira dos Santos.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007).

EMENTA: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO DESENVOLVIDO À ÉPOCA DO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 59, DA LEI Nº 8.231/91. BENEFÍCIO DEVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. “O auxílio-doença acidentário deve ser pago enquanto persistirem as lesões incapacitantes para o desempenho da atividade habitualmente exercida pelo trabalhador” (TJDF; RN 2015.01.1.032814-4; Ac. 926885; Quarta Turma Cível; Rel. Des. James Eduardo Oliveira; DJDFTE 15/04/2016; Pág. 302).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação e Reexame Oficial n.º 0000562-92.2010.815.0251, em que figuram como partes Marineide Oliveira dos Santos e o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, f. 138/139-v, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário em seu desfavor intentada por **Marineide Oliveira dos Santos**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao restabelecimento do auxílio-doença a que faz jus a Apelada, a

partir da data de sua cessação administrativa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor condenatório, deixando de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 142/148, alegou que a Perícia Médica realizada durante a instrução processual concluiu que a Autora possui incapacidade parcial para o trabalho, bem como que está passível de reabilitação, inexistindo, em seu entender, razão para que lhe seja pago o benefício previdenciário pleiteado.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, ou, subsidiariamente, para que a eventual concessão do benefício tome como data de início a apresentação do laudo pericial em Juízo.

Contrarrazoando, f. 153/156-v, a Apelada asseverou que restou devidamente comprovada sua incapacidade laborativa mediante avaliação pericial desde a data da concessão administrativa, pelo que defendeu a manutenção incólume da Sentença e requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e dispensado de preparo, por ser o INSS equiparado às prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Considerando que a Sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, *ex vi* do art. 496, I, do CPC/2015², **conheço, de ofício, da Remessa Necessária**, analisando-a conjuntamente com a Apelação.

1 RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010)

O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública. (Súmula 483, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

2 Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

No caso dos autos, a Autora/Apelada objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, em razão da enfermidade que alega ter adquirido em decorrência da atividade que exercia.

Nos termos do art. 59, da Lei nº 8.231/1991³, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A Apelada comprovou o vínculo empregatício que mantinha no momento do acidente que ensejou seu requerimento de auxílio, consoante demonstrado por sua Carteira de Trabalho, f. 11/12.

O Laudo de Exame Médico Pericial, f. 134/135, consignou que a Apelada apresenta Síndrome do Túnel do Carpo, patologia decorrente de esforço físico repetitivo e que leva à incapacidade temporária da capacidade laborativa para as atividades que exercia, na condição de costureira, preenchidos, portanto, os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Considerando que o resultado da perícia indicou que a Autora está temporariamente incapacitada para o trabalho que exercia, mas que sua incapacidade lhe permite a prática de outras atividades, deve ser-lhe concedido o auxílio-acidente, como acertadamente decidiu o Juízo.

Por fim, não há que se falar em termo inicial de concessão do benefício, como requereu o Promovido, haja vista que o auxílio-doença já havia sido implementado em favor da Autora em 11 de agosto de 2009, tendo a Sentença determinado tão somente seu restabelecimento, ante a ilegitimidade de sua cessação.

Posto isto, **conhecida a Apelação e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

³ Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.